



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10715.000443/91-91

Sessão de 18 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.146

Recurso nº: 114.802

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS

Recorrido: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

IMPORTAÇÃO. MULTA. REVISÃO ADUANEIRA. MATÉRIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO ANTERIOR.

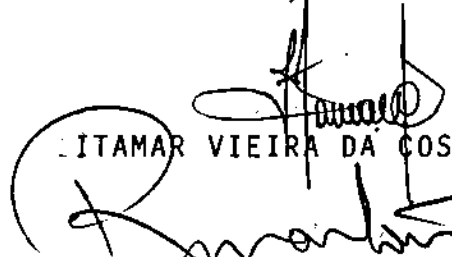
Aplica-se a multa do art. 526-II do Regulamento Aduaneiro, quando o produto efetivamente importado ("hidroxi-benzeno sulfonato de amônio") é distinto daquele que consta da Guia de Importação ("hidroxibenzeno sulfonato de potássio").

Não tem pertinência os argumentos do recurso, que alegam não ser possível a revisão do lançamento por erro de direito, pois, no caso vertente, não houve lançamento anterior e a discussão envolve apenas matéria de fato. Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de irrevisibilidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. José Theodoro Mascarenhas Menck, relator, Fausto de Freitas e Castro Neto e Luiz Antônio Jacques. Designado para redigir o Acórdão o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1992.


VITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator Designado


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 MAR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.
Ausente: a Cons. MADALENA PEREZ RODRIGUES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.802 -- ACÓRDÃO N. 30L-27.L46
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK
RELATOR DESIGNADO: RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

2

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve origem no auto de infração de folha 1, que desclassificou a mercadoria importada através da declaração de importação n. 1.913/88 da posição TAB 0029.07.9900 (II 30% e IPI 0%), para a posição TAB 0029.24.9900 (II 30% e IPI 0%). A mercadoria foi descrita, na guia de importação, como hidroxibenzeno sulfonato de potássio, no entanto o laudo LABANA-RJ, que fundamentou a desclassificação, diz se tratar de hidroxibenzeno sulfonato de amônio, razão pela qual a empresa foi apenada com a multa prevista no art. 526, II, do R.A.

A empresa impugnou o auto alegando:

1. a existência da G.I. nos autos;
2. a mercadoria foi conferida quanto a classificação tarifária;
3. a mudança de critério jurídico por parte do fisco não pode prejudicar o contribuinte; e
4. o prazo para as autoridades tarifárias impugnarem o valor aduaneiro ou classificação é de 5 dias (art. 50, DL 37/66).

Foi junto aos autos informação técnica complementar do LABANA onde são expostas as diferenças existentes entre o hidroxibenzeno sulfonato de potássio e o hidroxibenzeno sulfonato de amônio (folhas 26).

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, condenando a empresa.

Inconformada a empresa recorre a este Conselho em peça que repete as alegações de impugnação.

E o relatório.

V O T O

Ao submeter a registro a Declaração de Importação 1913/88, o importador assumiu o seguinte compromisso, conforme termo firmado no campo 24 do mencionado documento: "Nos termos do item 2º da instrução normativa NR 14 de 25.02.85, assumimos a responsabilidade de recolher no prazo de 72 (setenta e duas) horas a diferença de tributos, multas ou outros encargos fiscais ou cambiais que vierem a ser apurados em consequência do exame laboratorial se o resultado da análise não confirmar a exatidão do que houver sido declarado na presente D.I." Houve a retirada de amostra, conforme o Pedido de Análise 20.254/88.

A Declaração de Importação e a Guia de Importação (que acompanhou o despacho aduaneiro) afirmam que o produto importado seria "hidroxibenzeno sulfonato de potássio composto orgânico, derivado aromático de hidroxibenzeno, estado físico sólido em forma de pó". No entanto, o laudo laboratorial informou que o produto realmente importado era "produto químico orgânico hidroxibenzeno sulfonato de amônio".

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração, determinando a classificação tarifária do produto importado em seu código correto, exigindo-se o pagamento da multa prevista no art. 526-II, não havendo cobrança da diferença de impostos pois tanto o produto realmente importado, quanto aquele declarado pelo importador, possuem a alíquota de trinta por cento.

Entendo correta a ação do fisco, eis que a guia de importação que acompanhou o despacho referia-se a outro produto, em consequência, o produto efetivamente importado não estava acompanhado de G.I.

Alega o advogado da recorrente que: "Ainda, a Recorrente descreveu corretamente a mercadoria importada -- e isto se encontra amplamente comprovado pela D.I. -- e a mesma também foi conferida pelos Srs. Representantes do Fisco Federal quanto à sua classificação tarifária, caso contrário, não seria considerado como válido a alíquota zero admitida pela fiscalização alfandegária". Essa afirmação é falsa, já que está documentalmente provado que o produto efetivamente importado ("hidroxibenzeno sulfonato de amônio") é distinto daquele que consta dos documentos de importação ("hidroxibenzeno sulfonato de potássio"). Tivesse o advogado examinado com melhor atenção os autos e não teria cometido o equívoco de afirmar que o fisco considerou como válida a "alíquota zero": na verdade, o importador calculou o imposto usando a alíquota de trinta por cento.

Além disso, equivocou-se novamente o advogado por não ter atentado que, no caso vertente, a administração aduaneira seguiu o procedimento rotineiro de retirar amostra do produto importado para as devidas análises laboratoriais, assumindo expressamente o importador o compromisso de pagar eventuais diferenças de tributos, multas ou outros encargos legais.

O procedimento fiscal está correto, com fundamento no art. 53 do Decreto-lei n. 37/66, que estabelece a "revisão para apuração da regularidade do recolhimento de tributos e outros gravames devidos à

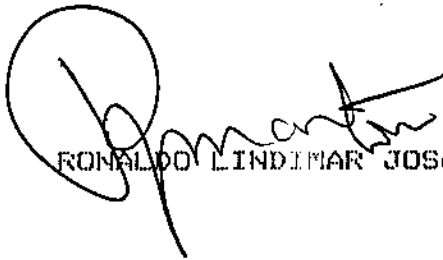
Fazenda Nacional". O instituto da "revisão aduaneira" está definido no art. 455 do Regulamento Aduaneiro como "o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado".

É completamente desprovida de sentido a afirmação do advogado da recorrente, quando diz "o Fisco Federal alterou o lançamento anterior, definitivo e do qual resultou até o cumprimento de obrigação acessória, mediante a expedição da G.I. e da D.I." Essa afirmação revela o desconhecimento das normas e práticas aduaneiras: a expedição da G.I. pela CACEX, e o preenchimento e registro da D.I. pelo importador, normalmente, antecede o lançamento tributário.

Prende-se o recurso à tese da irrevisibilidade do lançamento por erro de direito. Essa tese é inaplicável ao caso vertente, pois não se provou ter havido lançamento anterior, e o erro (imputável ao importador) diz respeito ao fato e não ao direito.

Pelos motivos expostos, nego provimento ao recurso..

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992..



191

RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

Esta Câmara já tem por diversas vezes analisado o problema levantado pela tese da irrevisibiliade o lançamento por parte do fisco havendo já firmado jurisprudência da sua improcedência. Assim como já se manifestou, reiteradamente, acerca da correta interpretação do art. 50 do DL 37/66, que não é a invocada pelo contribuinte.

Cabe, no entanto, ressaltar, face aos acórdãos trazidos à colação pela empresa, de que não houve, no presente caso, alteração alguma dos critérios jurídicos adotado pelo fisco.

O que ocorreu foi que a mercadoria importada não coincidiu com aquela declarada, sendo que esta discordância apenas foi constatada em laboratório químico, já que se trata de produto químico. Onde a alteração dos critérios jurídicos invocado?

Desta forma, não se aplicam ao caso os acórdãos lembrados tanto na impugnação como no recurso pela empresa.

No que diz respeito à multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, coerente com minhas posições anteriores, julgo inaplicável, já que a importação foi amparada por guia, cuja cópia está presente nos autos a folhas 9/10. No caso em questão houve uma declaração indevida de mercadoria, o que acarretaria a imposição da multa prevista no art. 524, "caput" do regulamento aduaneiro, nunca a do art. 526, II.

Desta forma, dou provimento parcial para retirar a multa do art. 526, II, por incabível.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.

191


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator